



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2025

(Deputado Nikolas Ferreira)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.985/2025, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 3.431/2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, desapensamento do Projeto de Lei nº 4.985/2025, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 3.431/2025.

Como será demonstrado, a solicitação se justifica pelo fato de os projetos não versarem sobre matéria idêntica ou correlata, requisito para a aplicação do supracitado dispositivo do regimento para tramitação conjunta. Em verdade, tratam-se de projetos que operam sobre modalidades distintas da educação, conforme a legislação setorial cabível, razão pela qual não resta dúvida de que os conteúdos são intrinsecamente distintos.

JUSTIFICATIVA

O apensamento do Projeto de Lei nº 4.985/2025 ao Projeto de Lei nº 3.431/2025 não atende aos requisitos do art. 139, I e do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto definido como principal, Projeto de Lei nº 3.431/2025, de autoria do Deputado Rubens Amom Mandel, CIDADANIA/AM, trata precipuamente de alfabetização de jovens e adultos. Para ficar em apenas um exemplo, a efetividade do projeto proposto, segundo seu próprio art. 10, será mensurada pelo Indicador de Nacional de Analfabetismo Funcional¹, do Instituto Montenegro, cujo instrumento é desenhado para pessoas entre 15 e 64 anos de idade. Já a proposição de minha autoria, o Projeto de Lei nº 3.963/2024, que resta apensado, tem o foco na

¹ <https://alfabetismofuncional.org.br/nivel-proficiente/>





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, conforme se observa sem qualquer margem de dúvida da disposição do Parágrafo único do art. 6º. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratam-se de modalidades distintas, razão pela qual toda a sistemática de fomento, controle, formação, repasse, capilaridade, entre outros atributos, é muito distinta.

Não faz, portanto, sentido algum trabalhar dois mundos distintos em conjunto ainda que o termo “alfabetização” lhes seja comum, porque o público-alvo a que destina cada projeto impõe um tratamento absolutamente diferente. É, literalmente, querer tratar, com as mesmas disposições, uma criança de 4 anos e um idoso de 70 anos. O que há em comum entre eles é que ambos não sabem ler (daí o compartilhamento do tema alfabetização). Mas a forma com que isso será sanado, os recursos envolvidos, a abordagem, o tipo de unidade, o perfil do material e do profissional... tudo é absolutamente distinto e assim também deve ser os regramentos atinentes a cada área.

O art. 142 do Regimento Interno exige que, para justificar apensamento, as matérias devem ser idênticas ou correlatas. Por óbvio, a avaliação de semelhança deve ser feita a partir do cerne de cada projeto de lei, não de aspectos acessórios. Ora, o cerne de cada projeto deve ser seus beneficiários, a razão de ser da existência do instrumento legal. Portanto, resta claro que não há como se sustentar a apensação no caso em tela.

Ante o exposto, a desapensação do Projeto de Lei nº 4.985/2025 do Projeto de Lei nº 3.431/2025 é justificada com base na necessidade de abordar essas questões de forma separada e adequada, a fim de garantir um processo legislativo mais eficaz e transparente e um resultado mais útil para a sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal PL/MG

